



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

LEI 163/00

Laguna Carapã/MS, 30 de Agosto de 2000

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- VII – as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e despesa.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública e saneamento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único – Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 2001 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I – mensagem;

II – texto de lei;

III – os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, que discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigências da Lei n.º 4.320/64;

IV – os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no inciso I a IV do § 1º, do artigo 2º e parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e demais legislação aplicável à espécie.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.

Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I – a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II – a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, destinada a atender insuficiência de caixa, durante o exercício financeiro de 2001, obedecido o disposto no artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2001, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Parágrafo Único – O Duodécimo devida à Câmara será repassado conforme lei complementar N.º 101/2.000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 10 – A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11 – Na programação da despesa serão observadas os seguintes procedimentos:

I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – é obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso 1º do Art. 100 da Constituição Federal;

III – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

IV – não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

V – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 12 – A Lei Orçamentária para 2001, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 13 – A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contêm na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 16 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO V

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 17 – Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais do artigo 181, da Constituição Estadual;

II – das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – de transferências de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;

IV – de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 19 – A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundos aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO VI

**LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO
DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 20 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21 – A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder no exercício de 2001, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma por que dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas.

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – transferências voluntárias da União e do Estado.

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 22 – A verificação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 21, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Na hipótese da despesa de pessoal exceder a 95%, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 23 – Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidas os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 25 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – A proposta orçamentária do Município para 2001, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2000.

Art. 27 – Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 28 – É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29 – Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 30 – Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio responsável pela reprogramação dos empenhos nos limites no comportamento da receita.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31 – O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contrato, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 32 – As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas no capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 35 – As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 36 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 37 – Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executado para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – Transferências a Fundos e Fundações; e
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 38 – No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39 – As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Art. 40 – Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 41 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã-MS, em 30 de Agosto de 2000.

LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2001

1 - DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

- elaborar programa de apoio à transporte escolar, ensino fundamental e acadêmico, distribuição de merenda escolar;
- investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;
- adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;
- promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino fundamental;
- dar continuidade a ampliação da rede física, com a construção de novas escolas, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;
- estabelecer programa de erradicação do analfabetismo;
- desenvolver o ensino fundamental e a valorização do magistério, de acordo com as Leis 9.394 e 9.424;
- ampliar a oferta da educação infantil, creche e pré-escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- promover ações visando a implantação e manutenção de classes especiais, mediante o apoio especializado;
- incentivar e subvencionar as instituições filantrópicas que desenvolvem programas de educação;
- implementar o programa de iniciação desportiva e artística dos educandos, implantação de programas que visam estimular a prática desportiva nos bairros e comunidades rurais;
- coordenação, implantação e implementação de propostas curriculares voltadas ao ensino rural e assentamentos;
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino rural e assentamentos;
- gerenciamento dos meios necessários à criação e manutenção de escolas técnicas para atendimento à educação profissional;
- apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;
- gerir meios necessários à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

2 - DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;
- estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;
- manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;
- desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;
- promover a revisão da legislação tributária, suas alíquotas, imunidades, anistias e isenções;
- implementar ações, visando a renovação de máquinas, equipamentos e veículos municipais;
- coordenar ações objetivando o levantamento de financiamentos, internos e externos, para a viabilização de investimentos públicos;
- fomentar ações no sentido de viabilizar a tercerização de serviços públicos municipais, visando uma redução de seus custos;
- fomentar ações para sistematizar as informações estatísticas sócio-econômicas, como instrumento de apoio ao processo de planejamento;
- estabelecer o cronograma financeiro de desembolso, de maneira realista e consistente com o nível de realização sazonal da receita;
- promover e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos, como forma de racionalização de uso dos recursos escassos e otimização de resultados;
- coordenar a elaboração orçamentária e a sua execução mediante o aprimoramento e a normatização técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

3 - DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;
- estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- recadastramento das atividades econômicas do município;
- fomento à instituição de micros, pequenas e médias empresas;
- fomento de ações relacionadas ao reordenamento das concessões municipais para o fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica;
- incentivar os projetos industriais, visando a transformação de matérias primas produzidas no Município;
- divulgar o potencial existente no Município para a exploração agro-industrial, mineral, turística e comercial;
- permitir a execução de ações capazes de operacionalizar uma política de desenvolvimento econômico para o Município.

4 - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

- prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;
- promover a drenagem e calçamento de vias públicas e obras complementares;
- promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

6 - DA CULTURA, TURISMO E LAZER

- promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares e difusão do folclore;
- implantação de bibliotecas públicas;
- manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico, estímulo as manifestações do pensamento, da criação, da expansão da cultura regional, sob qualquer forma, processo ou veículo;
- incentivo a divulgação do potencial turístico da região.

ANEXO II

**PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO OR-
CAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 2001**

1 - DA SAÚDE E SANEAMENTO

- assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- atuar nos problemas de saúde bucal, para conseqüente melhoria nos níveis de saúde geral;
- implantação do sistema de esgoto sanitário no Município;
- dar prioridade aos serviços preventivos de saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

- dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- conservar e restaurar estradas municipais;
- construir pontes de madeira, concreto e tubulações;
- projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do município;
- obras de reformas de prédios pertencentes a outros órgãos públicos, mediante convênio;
- manutenção de programas relacionados a galerias de águas pluviais;
- racionalização das atividades de limpeza pública, envolvendo eventual instituição de usina de lixo;
- manutenção e implementação de programas relacionados a melhoria de praças, parques, jardins e monumentos;
- veiculação de campanhas objetivando conscientizar a sociedade sobre práticas de urbanização e controle ambientais.

5 - DA HABITACÃO POPULAR

- reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;
- priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda;
- melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- implantação de ambulatório médico-odontológico volante para atendimento à Zona Rural;
- coordenação das ações que permitam atender aos preceitos legais de integração ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- aprimoramento e ampliação do controle de programas de saúde, especialmente os de educação em saúde, vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, assim como, o programa Materno-Infantil, Programa de Saúde da Família (P.S.F.) e Programa do Agente Comunitário de Saúde (PACS);
- manutenção e reequipamento das unidades ambulatoriais, urbanas e rurais, assim como da unidade sede e Hospital Municipal.
- políticas objetivando a criação de novos centros de saúde nas áreas de maior crescimento populacional, urbana e rural, como meio de melhorar o atendimento à população;
- redefinição de ações e localização de pronto atendimentos ou atendimento de urgência/emergência;
- ações que visem à redução de deficiências em saneamento básico das comunidades carentes de zonas urbanas, rurais e aldeias indígenas;
- implantação de projetos de alimentação alternativa nos programas de saúde;
- Aquisição ambulâncias;
- implantação de programas visando à celebração de contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, em caráter complementar àquelas públicas;
- a fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais, especialmente nos setores de alimentação, medicamentos e outras áreas de saúde;
- diminuir a incidência das doenças sexualmente transmissíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

- diminuir a incidência das doenças crônicas degenerativas.

2 - DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;
- implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;
- promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- promover a formação profissional visando a melhoria do acesso ao emprego;
- implementar ações visando o atendimento ao migrante, sua orientação e encaminhamento;
- implementar ações visando o atendimento a pessoa idosa;
- incentivo e subvencionamento às instituições filantrópicas que desenvolvam programas e atividades de Assistência Social.